

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Rua: Antônio Veras, 65 / Centro- Campo Grande/RN - CEP 59680-000



MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº DO PROCESSO ADM: 24111302

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 24111302.
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A
REALIZAÇÃO DE LEILÕES EM ATENDIMENTO DAS
NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN.
PARECER FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Vêm a exame, os autos do processo epigrafado, em face da solicitação de credenciamento de leiloeiros oficiais, a fim de viabilizar a realização de leilão de bens móveis do Município de Campo Grande, consoante descrição constante no processo nº 24111302.

A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos justificou a necessidade de contratação no memorando constante na página 01.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) justificativa assinada pelo Secretário Municipal; (ii) estudo técnico preliminar; (iii) termo de referência; (iv) minuta do edital; (v) minuta do contrato.

É o que há de relevo para ser relatado. Passo a opinar.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Ao que se extrai do contido nos autos, o presente procedimento tem como finalidade a seleção de leiloeiros oficiais, a fim de viabilizar a realização de leilões. Quanto à matéria, o artigo 31, § 1º, da Lei nº 14.133/21 diz o seguinte:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Rua: Antônio Veras, 65 / Centro- Campo Grande/RN - CEP 59680-000



Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Observa-se pela leitura do Estudo Técnico Preliminar que o gestor da pasta justificou a razão pela qual adotou o credenciamento em detrimento da licitação da modalidade pregão, fato importante quando se tem uma legislação que oferece as duas possibilidades.

Outrossim, como se sabe, as contratações públicas deverão, como regra, ser precedidas da realização de processo licitatório. A legislação infraconstitucional, no entanto, poderá estabelecer hipóteses nas quais a contratação independe de licitação, conforme disposições contidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Ao tratar sobre o processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta. Em síntese, tais hipóteses se dividem em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Aquelas estão previstos no artigo 75, ao passo que essas constam no artigo 74 do diploma legal referido.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade, tem-se os casos envolvendo objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Nesse sentido, é o que consta no artigo 74, IV, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Nesse contexto, destaca-se que o credenciamento se destina a situações nas quais a Administração Pública tem como objetivo a contratação de todos os interessados no objeto. Em razão disso, não há competitividade, não sendo possível a realização de certame licitatório.

O instituto do credenciamento não possuía previsão expressa na Lei nº 8.666/93. A Nova Lei de Licitações, no entanto, passou a prever expressamente o instituto, considerando-o como um procedimento auxiliar. A definição consta no artigo 6º, XLIII, que aduz:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Rua: Antônio Veras, 65 / Centro- Campo Grande/RN - CEP 59680-000



XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Consoante se extrai do exposto, o credenciamento é realizado através de procedimento de chamamento público, devendo a Administração convocar os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, procedendo o credenciamento de todos os que observem os requisitos exigidos.

O instituto do credenciamento não tem como finalidade a realização de um processo seletivo. Ao contrário, busca-se o credenciamento do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, buscando-se exatamente o oposto daquilo que se objetiva em um processo licitatório.

Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

As hipóteses que admitem o credenciamento estão listadas no artigo 79 da Lei nº 14.133/21, que preceitua o seguinte:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Rua: Antônio Veras, 65 / Centro- Campo Grande/RN - CEP 59680-000



- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No caso em tela, pretende-se o credenciamento de leiloeiros oficiais, sendo que a Administração almeja contratar todos aqueles que atendam aos requisitos legais. Sendo assim, haverá contratações paralelas e não excludentes, amoldando-se o caso à hipótese prevista no artigo 79, I, da Lei nº 14.133/21.

O preâmbulo do edital estabelece um prazo a partir do qual os interessados deverão entregar os documentos necessários para o credenciamento, devendo ser respeitada a ordem cronológica de cadastramento para fins de contratação.

Consoante se verifica na minuta do edital, a administração estabelece apenas a data inicial para recebimento da documentação, de maneira que o credenciamento será mantido aberto, tal como exige o artigo 79, parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/21.

O dispositivo legal referido no paragrafo anterior é expresso ao dizer que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos profissionais.

Importante observar que no presente certame restou atendida também as exigências do artigo 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/21 ao adotar-se o critério da ordem cronológica de inscrições para distribuição da demanda.

No mesmo sentido, tem-se que a minuta do edital estabelece condições padronizadas de contratação, atendendo o requisito constante no artigo 79, parágrafo único, III, da Lei nº 14.133/21.

O credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação direta. Sendo assim, além do artigo 79, deve o gestor observar o que preconiza o artigo 72 da Lei nº 14.133/21. Esse diz o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Rua: Antônio Veras, 65 / Centro- Campo Grande/RN - CEP 59680-000



executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ressalvado entendimento em sentido contrário, estão presentes os requisitos constantes no dispositivo legal transcrito. Da mesma forma, não se verifica ilegalidade na minuta de edital juntada aos autos.

Quando ao mencionado edital, após análise detalhada, sugere-se apenas a alteração do item 7.3, considerando que as publicações dos atos oficiais do Município de Campo Grande não são feitas no diário da FEMURN, mas no diário oficial do Município.

O sistema de credenciamento inicia com um edital de chamamento público, onde são estabelecidos os requisitos mínimos de habilitação, a metodologia de execução e o valor a ser pago pelo serviço.

Superada a fase de habilitação, deve ser celebrado com o tomador do serviço o respectivo termo de credenciamento. O termo de credenciamento difere do contrato por se constituir num compromisso do particular em prestar o serviço, sempre que convocado. Não há um direito absoluto à execução dos serviços, mas mera expectativa.

Assim, o termo de credenciamento é o produto final do chamamento público para credenciamento, onde é firmado entre a Administração Pública e os credenciados. In casu, necessário se faz também a juntada de uma minuta do termo de credenciamento.

Outrossim, no tocante ao efetivo momento de formalização das contratações, entende-se ser necessária a celebração de instrumento contratual. Isso porque haverá obrigações futuras a cargo dos credenciados, tais como o repasse de valores recebidos a título de sinal.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Rua: Antônio Veras, 65 / Centro- Campo Grande/RN - CEP 59680-000



Considerando que serão impostas obrigações futuras aos credenciados, é necessário que, quando da efetiva contratação, seja celebrado termo contratual. Esse termo foi juntado a minuta do edital e atende os requisitos legais.

3 – CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, através do edital de chamamento público, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa do procedimento, desde que sejam acolhidas as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer, consistentes na alteração do item 7.3 do edital e na juntada do termo de credenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Campo Grande, 05/12/2024

Eider Dercyo Gurgel Vieira
Assessor Jurídico